

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 991/2025 Projeto de Lei Ordinária nº 10/2025

Autoria: Comissão Executiva

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a criação e organização da Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência da Câmara Municipal de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 29/01/2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico retro.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos

aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais

que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei ordinária (PLO),

no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe o

art. 52, I, do Regimento Interno desta Casa. Ainda sob o aspecto formal, nada obsta sua

tramitação, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o

estabelecido nos art. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, reproduzidos por simetria no art.

16, III, da Lei Orgânica Municipal.

Superadas tais premissas, passa-se ao cerne da questão jurídica em tela. Este consiste no exame

da constitucionalidade e legalidade da criação de uma Procuradoria da Mulher e da Pessoa com

Deficiência no âmbito desta Casa Legislativa.

Neste ponto, os aspectos referentes à forma tendem a se confundir com os aspectos materiais,

uma vez que, em suma, a análise da legalidade do ato consubstancia-se na própria competência

do legislativo municipal em dispor sobre sua organização e funcionamento.

À luz da Constituição, conforme visto, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui

analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional e organizacional,

consoante disposição do art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição

Federal.

Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece competir

exclusivamente à Câmara Municipal dispor – dentre outras matérias - sobre sua organização e

funcionamento, in verbis:

Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

1800 1943 LINHARES

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna;

Verifique-se que o teor da proposição em comento se encontra devidamente consubstanciada no

artigo 16, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que faz referência à competência privativa da

Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, nestas inclusas competências como criação

e extinção de cargos, órgãos etc.

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade. Trata-se de

matéria interna corporis do Poder Legislativo, isto é, referente à organização dos procedimentos

desenvolvidos na Câmara, cabendo ao próprio Legislativo a sua definição.

Ainda sobre a materialidade, importante destacar trecho inserto na justificativa do presente

projeto, no qual se lê que a "Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência

representará as mulheres e as pessoas com deficiência de Linhares, recebendo e encaminhando

aos órgãos competentes as denúncias e anseios da população".

Evidencia-se através do excerto que a Procuradoria Especial desempenhará um papel crucial na

defesa dos direitos fundamentais e bem-estar das mulheres e pessoas com deficiência, o que se

mostra alinhado aos princípios da Constituição Federal, que assegura igualdade de gênero e

direitos básicos para as mulheres, como proteção contra violência doméstica e acesso a serviços

de saúde e anuncia que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência,

discriminação, exploração, entre outros.

Sendo a igualdade de gênero e a proteção à Pessoa com Deficiência direitos constitucionalmente

consagrados, é nitidamente elogiável a iniciativa legislativa em análise, que pretende colocar a

Câmara de Linhares em evolução quanto às políticas de defesa desses direitos fundamentais.

Por fim, verifica-se que o ato prevê a utilização de dotação orçamentária própria, o que condiz

com a autonomia desta Câmara Municipal para dispor sobre sua organização (art. 16, III, LOM).

No mesmo sentido, em conjunto ao texto da proposta, foram apresentadas planilhas de impacto



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

orçamentário sobre dotação dos exercícios 2025 a 2027, o que evidencia o cumprimento da Lei

de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Por conseguinte, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando

o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e

assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara

Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 10/2025**, de

autoria da Comissão Executiva da CML.

Linhares/ES, 30 de janeiro de 2025.

CAIO FERRAZ

Presidente

ADRIEL PAJÉ

Relator

SARGENTO ROMANHA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 370039003100320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por CARLOS ROBERTO ROMANHA em 30/01/2025 17:56

Checksum: 3373988A846C0426739822BB5C15E3C76A450D67891D343D49EA69FBB1E17EA6

Assinado eletronicamente por ADRIEL SILVA SOUZA em 30/01/2025 22:23

Checksum: D3D2DC3DAB6EA0EC9CE5E702059328D33156D2C3E524D4BAB3C4ED0A192554EE

Assinado eletronicamente por Caio Ferraz Ramos em 31/01/2025 07:21

Checksum: 16E24A0519D6A5C79C263B1578DC61BFBD954104A6A221EC1E46DCB38E7B5131

